



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10882.001874/2009-04  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-003.155 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 13 de agosto de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** DENISSON MOURA DE FREITAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. DESNECESSIDADE DE PROVA DE TRANSAÇÃO BANCÁRIA ENTRE A PESSOA JURÍDICA E A PESSOA FÍSICA.

Não há qualquer exigência na legislação para que a distribuição de lucros somente seja reconhecida se provada a efetiva transferência de recursos entre as contas bancárias da pessoa jurídica e da pessoa física do sócio, se regularmente escriturada.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Marcelo Vasconcelos de Almeida, Márcio Henrique Sales Parada e Tânia Mara Paschoalin. Fará Declaração de Voto a Conselheira Tânia Mara Paschoalin.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 9ª Turma da DRJ/SP2 (Fls. 372), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 31/07/2009, o Auto de Infração de fls. 190/193, acompanhado dos demonstrativos de apuração de fls. 188/189. que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 653.521,28, correspondente ao imposto (R\$307.727,69), multa proporcional (R\$ 230.795,76), e juros de mora (R\$114.997,83, calculados até 30/06/2009), relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, Exercício 2006, Ano-calendário 2005.*

*Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 192), foi efetuado o lançamento de ofício em referência, tendo em vista a constatação da seguinte infração:*

### 001 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

*Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante deste Auto de Infração:*

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto (R\$)	Multa (%)
31/10/2005	278.239,49	75,00
30/11/2005	21.871,38	75,00
31/12/2005	818.898,90	75,00

*O procedimento fiscal que resultou na constituição do crédito tributário acima referido encontra-se relatado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 185/187, cujos trechos destaco abaixo:*

- o contribuinte foi intimado, em 10/03/2008, a apresentar o documento de aquisição e/ou alienação de todos os bens móveis e imóveis, em seu próprio nome e de seu cônjuge e dependentes, relativos ao ano-calendário 2005, bem como a comprovar os rendimentos isentos e não tributáveis declarados;

- vencido o prazo, e nada tendo sido apresentado, no dia 07/04/2008, o contribuinte foi novamente intimado a apresentar a documentação solicitada no Termo de Início de Fiscalização;
- a intimação foi atendida parcialmente, não tendo sido comprovado os rendimentos isentos e não tributáveis declarados;
- em 29/05/2008 o contribuinte foi reintimado a apresentar os comprovantes hábeis e idôneos dos lucros e dividendos recebidos (cópia de cheque, depósito bancário ou extrato bancário da transferência, etc), declarados na DIRPF/2006, no valor de R\$ 2.692.081,36, junto com o Demonstrativo Mensal;
- em resposta, o contribuinte requereu dilação de prazo. Vencido o prazo concedido, não houve manifestação pelo interessado;
- em 13/04/2009 o contribuinte foi novamente reintimado a apresentar os documentos especificados no termo de 25/09/2008, junto com os livros Diário e Razão ou Caixa do ano-calendário 2005, das empresas que distribuíram os lucros/dividendos;
- no dia 23/04/2009 o fiscalizado requereu dilação de prazo, mas não se manifestou até o momento, motivo pelo qual foi constituído o crédito tributário com base no Demonstrativo de Evolução Patrimonial anexo.

Cientificado da autuação em foco, em 05/08/2009 (AR de fls. 195), o contribuinte, por intermédio de seu representante legal (fls. 233/234), apresentou a impugnação de fls. 209/221, instruída com os documentos de fls. 240/278, aduzindo o que se segue:

- a evolução patrimonial é plenamente amparada pelos rendimentos isentos auferidos no ano pelo contribuinte. Foi ignorado completamente o caráter isento e não tributável dos valores recebidos pelo impugnante a título de distribuição de lucros e dividendos informados na declaração de ajuste anual, na forma do art. 39, XXIV do Decreto 3000/99;
- apresentou todas as provas que lhe cabiam em relação aos rendimentos declarados, ou seja, os comprovantes de rendimentos pagos fornecidos pelas fontes pagadoras, nos moldes da IN SRF 120/2000. Tais documentos são idôneos para comprovar a origem e a natureza da renda auferida pelo contribuinte e não podem ser ignorados pela autoridade fiscal, pois comprovam o recebimento do montante de R\$ 2.692.081,36 a título de dividendos;
- por ter sido excluído do quadro societário da empresa First S/A, não está sendo possível o acesso aos documentos da pessoa jurídica exigidos pela fiscalização. Ainda assim, informa que está envidando esforços visando a obtenção de todos os documentos antes do encerramento do processo administrativo fiscal;

- não se justifica o lançamento, uma vez que não tem qualquer interesse jurídico ou econômico em criar um suposto lucro inexistente na pessoa jurídica;
- o agente fiscal nada fez para determinar a verdade real, limitando-se a encaminhar uma intimação para apresentação de documentos absolutamente desnecessários para o esclarecimento dos fatos. A veracidade das informações prestadas na DIRPF poderia ter sido esclarecida mediante o cruzamento de dados com os da DIPJ das fontes pagadoras;
- através de simples consulta o agente fiscal teria constatado que a empresa First S/A obteve lucro de R\$ 2.876.378,22, distribuindo a metade (R\$ 1.438.189,11) para o impugnante, detentor de 50% das ações. Também é possível verificar que a empresa Ásia Distribuidora teve lucro de R\$ 1.468.867,00 que, somados ao saldo de lucro acumulado de períodos anteriores (R\$ 2.394.410,09), descontados os ajustes devedores de períodos anteriores (R\$ 1.461.764,68), totalizou a quantia de R\$ 2.404.314,34 passíveis de distribuição, dos quais R\$ 1.253.892,25, cerca de 50% (proporção do capital social), foram pagos ao impugnante;
- por equívoco, foi declarada a distribuição de R\$ 778.840,49 na DIPJ da Ásia Distribuidora, porém, tal informação não corresponde à verdade dos fatos, tratando-se de erro de preenchimento sanável, já corrigido no comprovante de rendimentos;
- se a empresa obteve lucro, oferecendo-a à tributação normalmente, não haveria porque pagar seu sócio de outro modo senão pela própria distribuição. O resultado obtido pela empresa permitiu tranqüilamente o pagamento de dividendos aos sócios, não havendo razão para considerar que esses rendimentos tenham outra natureza;
- se o fisco possuía conhecimento, por meio da análise das declarações e demais informações prestadas periodicamente, do lucro apurado por ambas as empresas e constatou que os valores suportavam os rendimentos informados pelo contribuinte, o erro de preenchimento da DIPJ deixa de impactar na apuração da verdade material;
- exigir a apresentação de informações adicionais quando a própria autoridade fazendária já as dispõe contraria o princípio da proibição de excesso ou da proporcionalidade;
- o contribuinte auferiu um rendimento líquido de R\$ 2.839.464,27 decorrentes de pró-labore e lucro recebidos das empresas em que é sócio e, ainda, de ganho de capital sobre imóvel adquirido por cerca de R\$ 150.000,00 e alienado por R\$ 200.000,00 (quadro às fls. 218 da impugnação). Por outro lado, sua evolução patrimonial foi equivalente a R\$ 2.542.206,69 (quadro às fls. 219 da impugnação);

- diante da análise de todas as informações já prestadas ao fisco, verifica-se que não só a evolução patrimonial é respaldada pelos rendimentos auferidos, como também os valores recebidos possibilitaram ao sócio a manutenção de um padrão de vida condizente com os bens e fontes de renda que possui (quadro às fls. 219 da impugnação);*
- mesmo que não fosse possível a fiscalização fazer a ligação entre os rendimentos auferidos pelo impugnante e o lucro contabilizado pelas empresas, somente através das informações que possui da pessoa física, certamente poderia considerar que os lucros declarados pelas empresas tiveram alguma destinação que, em via de regra, costuma ser a distribuição;*
- se for mantida a infração, estará caracterizada a violação direta ao art. 10 da Lei nº 9249/95 (art. 39, XXIX do RIR), que isenta do imposto de renda os rendimentos auferidos através de lucros e dividendos de empresas, uma vez que o lucro já foi devidamente tributado nas pessoas jurídicas em que é sócio;*
- se for esse o caso, a Receita Federal deve também determinar o estorno proporcional e a restituição dos valores pagos pela pessoa jurídica a título de IRPJ e CSLL apurados e recolhidos em relação ao período, bem como os reflexos correspondentes a título de PIS/Cofins e IPI.*

*Requer, pelos motivos expostos, a improcedência do Auto de Infração. Caso não seja esse o entendimento, que sejam estornados com a aplicação de juros Selic, os valores de IRPJ e CSLL pagos pela empresa, uma vez que a lei veda que o mesmo valor seja tributado concomitantemente na pessoa jurídica e na física de seus sócios.*

Passo adiante, a 9ª Turma da DRJ/SP2 entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS.*

*Para que os alegados lucros auferidos pelo contribuinte possam fazer parte da planilha de cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto, na condição de origens de recursos, é necessário que fique demonstrado, pelo sujeito passivo, por meio de documentação hábil, o seu efetivo recebimento.*

Cientificado através do seu representante legal em 16/08/2011 (Fls. 384), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 15/09/2011 (fls. 389 a 408), reiterando os argumentos apresentados quando da impugnação.

Em 13/06/2012 (Fls.571 a 573) o Recorrente anexou petição para apresentar documentação comprobatória complementar ao Recurso Voluntario, onde argumenta, em apertada síntese:

(...)

5. No caso em exame, deve-se ter presente que o contribuinte foi excluído dos quadros societários da empresa (First .A.), devido a quebra da *efectio societatis* entre os sócios, o que restringiu significativamente o acesso às referidas informações para instrução da impugnação com o comprovante dos dividendos distribuídos.

6. Dessa forma, face às dificuldades para obtenção dos documentos, a Recorrente se viu obrigada a ajuizar a Interpelação Judicial nº023.11.05461-6, que tramitou na 5ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis/SC (Doc.01) requerendo o fornecimento das informações.

7. Recentemente, a empresa respondeu a interpelação, confirmando documentalmente a distribuição de lucros, no valor de R\$1.438.189,11, sendo R\$ 756,997,97 em dinheiro e R\$681.191,14 em pagamento direto de despesas pessoais, financiamento, reforma e decoração de imóveis e transferência de participação societária (DOC 02).

8. Não há dúvidas, portanto, de que efetivamente houve a distribuição dos lucros.

9. Os documentos amparados pelos comprovantes juntados no momento da apresentação do Recurso, juntamente com as informações prestadas pela empresa First S.A, anexadas nesse momento ao processo, permitem a anulação total da variação patrimonial considerada como descoberta pela fiscalização.

(...)

Anexa em conjunto a cópia da interpelação Judicial e vasta reposta documental dada pela empresa First S.A.

O processo foi posteriormente encaminhado a este conselheiro.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

A decisão recorrida fundamenta a manutenção do auto na ausência de prova efetiva do pagamento realizado a título de distribuição de lucros. No entendimento da fiscalização e da DRJ, somente com provas do efetivo recebimento dos valores distribuídos seria possível aceitar a distribuição dos lucros.

O Recorrente sustenta a não tributação dos rendimentos recebidos, pela ausência de dever legal de transferência efetiva dos valores entre a PJ e a PF do sócio. Sustenta o valor probante dos livros contábeis e a ausência de proibição legal à realização de depósitos de cheques de clientes da pessoa jurídica diretamente na conta da pessoa física do sócio.

Alega, ainda, desde sua impugnação, que ingressou com ação judicial para que a empresa First S/A apresentasse a documentação contábil que comprova a distribuição dos lucros.

É evidente o erro na acusação fiscal e na exigência de prova não prevista em lei.

A legislação de regência (artigo 10 da Lei n. 9.429/95) isenta a distribuição de dividendos ou lucros, por ocasião do seu recebimento pelo sócio.

Não traz a legislação qualquer exigência no sentido de que tais valores devem necessariamente sair da conta bancária da pessoa jurídica e entrar na conta da pessoa física.

É bem verdade que o contribuinte tem o dever de guarda de documentos, da forma como afirmado pela DRJ, nos termos do artigo 264 do RIR. Entretanto, a exigência inicial de comprovação da efetiva distribuição, carece de sustentação legal e despreza o valor probante dos documentos contábeis juntados aos autos.

Embora não fosse obrigação do contribuinte apresentar os livros fiscais da empresa que comprovassem a distribuição dos lucros, uma vez que tal documento não é de sua livre disponibilidade, o contribuinte tratou de conseguir, através de ação judicial, o livro razão, e a DIPJ da empresa pagadora; documentos estes que comprovam a distribuição de lucros para o recorrente no valor de R\$1.438.189,11.

Tal valor é suficiente para excluir o acréscimo patrimonial a descoberto no valor de R\$1.119.009,37 apontado pela fiscalização.

Ressalto que os fatos registrados na escrita contábil possuem fé pública e podem ser opostos ao fisco, se revestidos das formalidades. *In verbis*:

*Decreto-lei 1598 de 1977:*

*Art. 9º A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.*

*§ 1º A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.*

Tratou ainda o recorrente de anexar cópia de vários cheques, emitidos pela empresa First S/A para terceiros, através dos quais se verifica que estes terceiros os receberam em pagamentos de vendas ou prestação de serviços para o recorrente.

Assim, nenhum outro documento ser-lhe-ia exigido, eis que eventual irregularidade deveria ser aferida junto à sociedade.

De resto, tenho o entendimento de que, quando o contribuinte informa o recebimento de valores isentos ou não tributáveis, cabe a fiscalização averiguar se tais valores realmente são isentos ou não tributáveis, e não se o contribuinte recebeu ou não tal verba.

Nesta diapasão, se o contribuinte declara o recebimento de determinada renda, seja ela lícita ou ilícita, não há embasamento legal para a fiscalização determinar que tal verba não foi recebida.

Penso, por conseguinte, que, se o contribuinte não apresenta qualquer documento acerca do recebimento de lucros, como declarado, cabe a fiscalização autuar dito contribuinte pela omissão de receitas tributáveis.

Ou seja: se o contribuinte declara ter recebido uma importância, declara que tal importância é isenta ou não tributável, mas não apresenta qualquer documentação sobre tais valores, a fiscalização deve entender que tais valores foram recebidos pelo contribuinte, e que tais valores não são isentos ou não tributáveis.

Se o contribuinte declara que recebeu valores, não pode, e não deve, a fiscalização presumir que tais valores não foram recebidos.

Assim, entendo que a fiscalização, caso não provada a existência de lucro e sua distribuição, poderia autuar o contribuinte pela omissão de receitas tributáveis (valores recebidos das empresas ou de terceiros), mas jamais poderia presumir que os valores não foram recebidos e ignorá-los na planilha da evolução patrimonial do contribuinte.

Ressalto que a fiscalização presumiu que os valores não foram recebidos; e tal presunção não tem amparo legal

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre

## Declaração de Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin.

Quanto ao meu voto, no que diz respeito aos valores declarados pelo contribuinte à título de lucros distribuídos, venho expressar o entendimento de que é necessária a prova da transferência financeira dos lucros ao sócio para que sejam considerados como origem de recursos na análise da evolução patrimonial do contribuinte.

No presente caso, o contribuinte demonstra a efetividade da distribuição dos lucros pela empresa First S/A mediante documentos apresentados, às fls. 566/676, juntados aos autos somente em sede de recurso, haja vista que foi necessária determinação judicial para que a empresa First S/A apresentasse a documentação contábil que comprovasse a distribuição dos lucros.

Nesse sentido, assiste razão ao contribuinte no sentido de que os lucros que foram distribuídos da empresa First S/A devem ser incluídos na análise da evolução patrimonial do período em tela. Por conseguinte, constata-se que não resta acréscimo patrimonial a descoberto no presente caso, uma vez que o valor dos recursos não computados anteriormente - lucros distribuídos da empresa First S/A - supera o total do acréscimo patrimonial apurado pela fiscalização.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin